



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16...fevereiro... de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.056

Recurso nº - 84.533 - IRPJ - EX

Recorrente - DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza-se como tal, a existência no Passivo do balanço, de obrigações já liquidadas, erroneamente aí incluídas por se tratar de compras realizadas à vista.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, não bastando a capacidade financeira do supridor.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza omissão de receita, salvo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE

13 FEV 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO
CO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/015.126/81-62

RECURSO N.º - 84.533

ACÓRDÃO N.º: 101-73.056

RECORRENTE: DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Poços de Caldas - MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 62, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 4.614.178,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 30/06/81, ante as irregularidades descritas nos Termos de Verificação n.ºs 1 e 2, relativamente a contabilização das operações pertinentes aos anos-base de 1976 a 1980, exercício de 1977 a 1981, a saber:

Termo de Verificação n.º 1:

Falta de comprovação da liquidação de débitos constantes de seu Passivo Exigível ou Passivo Circulante/Exigível Longo Prazo, o que veio constituir "omissão de receita" caracterizada pelo pagamento destas obrigações com a utilização de recursos estranhos à contabilidade, conforme demonstrado a seguir:

EXERCÍCIO DE 1977 - período-base de 01/11/75 a 31/10/76

<u>Conta</u>	<u>Saldo</u> <u>Contábil</u>	<u>Valor</u> <u>Comprovado</u>	<u>Omissão</u> <u>Receita</u>
Fornecedores	951.254,60	(899.990,80)	51.263,80
Dist.Sta.Mônica Ltda.	28.000,00	-	28.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

C/corrente Sócios	252.462,84	-	<u>252.462,84</u>
			<u>331.726,64</u>

EXERCÍCIO DE 1978 - período-base de 01/11/76 a 31/10/77

Títulos a Pagar	548.000,00	(500.000,00)	<u>48.000,00</u>
-----------------	------------	--------------	------------------

EXERCÍCIO DE 1980 - período-base 01/11/78 a 31/10/79

Financiamentos	300.000,00	-	300.000,00
Fornecedores	4.665.653,98	(3.288.479,65)	<u>1.377.174,33</u>
			<u>1.677.174,33</u>

EXERCÍCIO DE 1981- período-base de 01/11/79 a 31/10/80

<u>Conta</u>	<u>Saldo</u> <u>Contábil</u>	<u>Valor</u> <u>Comprovado</u>	<u>Omissão</u> <u>de receita</u>
Fornecedores	8.957.086,68	(5.970.560,84)	2.986.525,84
Títulos a Pagar	2.008.000,00	(1.398.000,00)	610.000,00

Termo de Verificação nº 2:

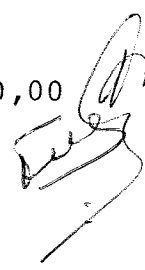
"Omissão de receita" durante o período sob fiscalização, conforme demonstrado abaixo:

EXERCÍCIO DE 1977 - período-base de 01/11/75 a 31/10/76

Empréstimo efetuado à empresa em 30/04/76 pelo sócio Milton Gutierrez, sem a comprovação da efetividade da entrega de numerário e respectiva origem de recursos.....	250.000,00
--	------------

EXERCÍCIO DE 1979 - período-base de 01/11/77 a 31/10/78

Falta de contabilização de pagamentos a terceiros, efetuados com recursos estranhos à contabilidade, conforme "Termo de Apreensão" em anexo.....	52.520,00
--	-----------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

EXERCÍCIO DE 1980 - período-base de 01/11/78 a 31/10/79

Falta de contabilização de "depósitos bancários", efetivados com recursos estranhos à contabilidade, conforme demonstrado a seguir:

Saldos constantes dos extratos bancários em 31/10/79....	1.275.024,02
Saldo da conta "Bancos" no balanço da mesma data.....	<u>(868.329,90)</u>
	<u>406.694,12</u>

Em impugnação tempestiva (fls. 65/68) a autuada apresenta razões assim sintetizadas:

I - que deixa de contestar a exigência tributada na conta "Fornecedores", nos exercícios de 1977, 1980, 1981, pelo que solicita diligência para exames na volumosa documentação a ser oferecida;

II - que a importância de Cr\$ 252.462,84, constante da rubrica "C/Correntes de Sócios", considerada pelo fisco como omissão de receita, no exercício de 1977 (Termo de Verificação nº 01, fls. 3), continua no saldo do passivo, por não ter sido paga aos sócios;

III - que o empréstimo efetuado à empresa em 30/4/76, pelo sócio Milton Gutierrez (Termo de Verificação nº 02, fls. 54) está acobertada por nota promissória registrada na Agência da Receita Federal em Poços de Caldas, dispondo a referida pessoa física de capacidade financeira para tal operação;

IV - quanto aos demais itens do Auto de Infração, alega a ocorrência de falhas contábeis, as quais não afetaram o lucro tributável declarado pela empresa.

A seguir passa a contestar os tópicos dos "Termos de Verificação" nº 1 e 2 (ler em sessão).

Após a informação fiscal de fls. 229/232, veio a decisão da autoridade de 1ª Instância, julgando procedente em parte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

a ação fiscal para excluir da tributação o valor de Cr\$610.000,00, do exercício de 1981, ano-base de 1980, referente a "Passivo Fictício".

As razões de decidir, alinhadas às fls.233/239, são igualmente lidas em plenário.

Segue-se o recurso consubstanciado às fls.244/247.

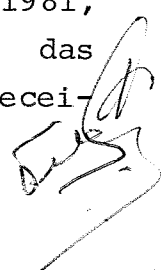
Do arrazoadado se extrai:

Exerc. de 1977, ano-base 1976 - Termo Verificação nº 1:

C/Correntes dos sócios: - continua existir o saldo de Cr\$ 252.462,84 nesta conta, que pode ser reclamado por quem de direito. Na declaração de rendimentos da pessoa física consta sua participação na Drogaria e Farmacia Rosário Ltda.

Exerc. de 1980, ano-base de 1979: - Financiamento bancário de Cr\$ 300.000,00: - se a NP de Cr\$ 300.000,00 foi liquidada através de lançamento em c/corrente é porque na referida conta existia saldo para sua liquidação. No caso houve apenas erro contábil que não justifica a presunção de omissão de receita.

Conta "Fornecedores": - Cr\$ 1.377.174,33: - verificou a fiscalização em diligência que de fato parte do saldo não comprovado refere-se a lançamentos relativos a compras à vista, a crédito da conta "Fornecedores", erroneamente lançadas como compras a prazo, fazendo com que aumentasse o saldo da conta e automaticamente aumentado o saldo da conta caixa. Na ocasião a fiscalização observou que a totalidade do saldo por ela apurado nos exerc. de 1980 e 1981, era o indicado na defesa, conforme documentação exibida em diligência e que o saldo do exerc. de 1980/79 reflete-se integralmente no exercício de 1981/80. Não contestou a conta "Fornecedores" no exerc. de 1977, ano-base de 1976, não somente pela irrisória diferença, como também pela dificuldade de apurá-la. Já nos exerc. de 1980 e 1981, base de 1979 e 1980, foi feito o levantamento e conferência das provas exibidas. Não procede assim a alegação de omissão de receita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

Conta "Fornecedores" - Cr\$ 2.986.525,84:

Incorporado ao saldo de Cr\$ 2.986.525,84 está o saldo do exercício de 1.980/79, no valor de Cr\$ 1.377.174,33, em face do lançamento ter sido feito como compra a prazo sendo que as compras foram feitas a vista.

Não pode de forma alguma concordar com a Decisão nº 169/81 proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, porque, em diligência realizada-VERIFICOU O FISCO QUE, DE FATO, PARTE DO SALDO NÃO COMPROVADO REFERE-SE A LANÇAMENTOS RELATIVOS A COMPRA A VISTA, A CRÉDITO DA CONTA".

PARTE DO SALDO, é a soma de todos os exercícios, menos o exercício de 1977 (Cr\$ 51.263,80). Não vê assim nenhuma omissão de receita passível de tributação. O Acórdão nº 3394/81 de 17.03.81 da Terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, contém a seguinte "ementa":

"PASSIVO NÃO COMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITA: - A existência de obrigações na conta "Fornecedores", não comprovadas por documentação válida e idônea coincidente em datas e valores com os registros contábeis, revela omissão de receitas que devem ser tributadas".

Ora, a documentação foi verificada pela fiscalização, conforme citação no corpo da decisão proferida.

Acusando um saldo de Caixa no balanço de encerramento, superior ao valor das obrigações apuradas, provou para a fiscalização, com documentação farta e idônea, a não existência de omissão da receita na conta "Fornecedores".

TERMO DE VERIFICAÇÃO Nº 2:

Exercício de 1977/76 - Empréstimo à empresa de Cr\$ 250.000,00, pelo sócio Milton Gutierrez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

Para fazer prova da efetiva entrega do numerário, anexamos a fotocópia na NP do valor acima, considerando que o referido sócio decidiu pela incorporação do respectivo valor, ao capital da sociedade, o que até a presente não foi feito.

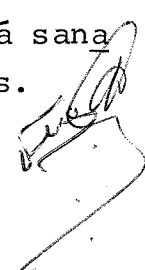
Somente a não comprovação da origem do crédito escriturado pode ser considerada omissão de receita. O crédito escriturado está comprovado, logo, não há omissão de receita.

EXERCÍCIO 1980/79- Diferença - saldo bancário de Cr\$ 406.694,12.

Como diz a decisão recorrida a existência de lançamentos errôneos, de forma viciosa, sem os procedimentos de retificação tradicionalmente aceitos (extornos)...

No mesmo exercício, reportando ao Termo de fls. 03- Financiamento Bancário Cr\$ 300.000,00 - Comprovada foi a existência do passivo, por erro de contabilização, o mesmo tendo acontecido com os lançamentos de débito e crédito dos bancos, o que será sanado por meio de estornos, sem prejuízo para os cofres públicos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria será examinada de acordo com a discriminação feita nos Termos de Verificação nºs 1 e 2, de fls. 3 e 54.

Termo de Verificação nº 1: Exerc.1977, ano-base 1976:

Conta "Fornecedores": saldo não comprovado: - verificou o fisco que realmente parte do saldo (Cr\$ 51.263,80) dessa conta, exerc.de 1977, ano-base de 1976, se refere a lançamentos de compras à vista. Se assim o é, nada justifica que obrigações já liquidadas figurassem no Passivo.

Distribuidora Santa Mônica Ltda.: Cr\$ 28.000,00: não contestado pelo contribuinte;

C/correntes dos sócios: Cr\$ 252.462,84: não tem procedência a alegação da recorrente de que referida quantia ainda não foi paga, uma vez que nas declarações de rendimentos e bens dos sócios não consta qualquer crédito junto à empresa, segundo admite a interessada às fls. 65.

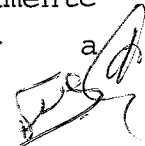
Exerc. de 1978, ano-base de 1977:

Conta "Títulos a Pagar": Cr\$ 48.000,00 (saldo): não houve contestação por parte da autuada.

Exercício de 1980, ano-base de 1979: financiamento bancário: Cr\$... 300.000,00;

Exercício de 1981, ano-base de 1980: financiamento bancário: Cr\$... 610.000,00: títulos a pagar:

No tocante as parcelas acima quantificadas, tributadas nos exerc.de 1980 e 1981, alega a interessada que possuía saldo bancário suficiente para liquidação dos débitos, provindo parte da sua receita e parte de descontos de títulos, já que se trata de reformas de títulos conforme se vê às fls. 75, 77/80. Acertadamente admitiu a decisão recorrida que a interessada logrou comprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

existência no Passivo do Valor de Cr\$ 300.000,00 no exerc. de 1980, ano-base de 1979 e de Cr\$ 2.008.000,00 no exercício de 1981, ano-base de 1980, através dos documentos de fls. 75/98. Entretanto o valor de Cr\$ 300.000,00, do exercício de 1980, ano-base de 1979, de certa forma está compensado na diferença de Cr\$ 406.694,12, correspondente a falta de contabilização de depósitos bancários a que se refere o Termo de fls. 54, tendo em vista que a fiscalização apurou ser aquela diferença resultante do saldo bancário da contabilidade inferior ao constante dos extratos bancários, fazendo com que, considerado o débito supra, a diferença se elevaria em valor idêntico. Dessa forma mandou que se excluísse da tributação apenas o valor de Cr\$ 610.000,00, correspondente ao exercício de 1981, ano-base de 1980.

Conta "Fornecedores": exerc. de 1980; ano-base de 1979: Cr\$.....
1.377.174,33. - exerc. de 1981, ano-base de 1980: Cr\$ 2.986.525,84:

Em diligência realizada apurou a fiscalização que na realidade, parte do saldo não comprovado refere-se a lançamentos relativos a compras à vista, a crédito da conta (fls. 229/230), e que existia saldo de caixa em virtude das compras terem sido erroneamente consideradas como feitas à prazo.

Se as compras foram feitas à vista, nada justifica que obrigações já liquidadas figurassem no Passivo. Por outro lado a compensação do saldo de caixa com obrigações existentes implicaria em se admitir que parte daquele saldo também é fictício, o que autorizaria o abandono do balanço.

Se as obrigações figuraram indevidamente no balanço, o resultado tributável apresentou-se distorcido.

Termo de Verificação nº 2 (fls. 54):
Exerc. de 1977, ano-base de 1976:

Importância de Cr\$ 250.000,00, emprestada pelo sócio Milton Gutierrez a empresa, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário:

Os lançamentos contábeis de fls. 67, indicados pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.126/81-62
Acórdão nº 101-73.056

Recorrente nada provam quanto ao efetivo ingresso do numerário na empresa. No caso de suprimentos de caixa, é absolutamente necessário que se comprove, além da efetiva entrega da importância suprida, a sua origem, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Falta de contabilização de pagamentos a terceiros no valor de Cr\$ 52.520,00.:

A alegação da empresa de que não contabilizou a despesa por não estar revestida de forma legal, não lhe socorre, eis que, na forma preceituada no art. 157, § 1º do RIR/80, a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte. Se houve o desembolso, a despesa teria que ser contabilizada, mesmo inquinada da irregularidade apontada. A ausência de escrituração implicou em saldo fictício de caixa.

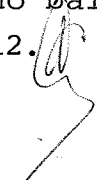
Exerc. de 1980, ano-base de 1979.

Diferença de saldo bancário, no valor de Cr\$.....
406.694,12:

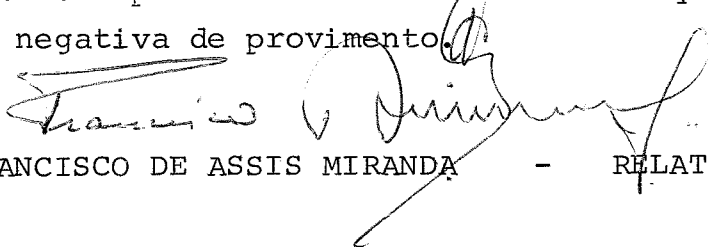
Para provar que não se trata de falta de contabilização, a Recorrente trouxe à colação dois razonetes do Unibanco, elaborando um demonstrativo (fls. 100/105). O demonstrativo indica um saldo bancário de Cr\$ 1.275.024,02, conforme extratos aparecendo aí uma diferença, em relação ao contabilizado, de Cr\$.....
383.814,51, originária de lançamentos errôneos no Diário (fls.68).

O saldo da conta "Bancos", no balanço encerrado em 31/10/79, acusou o montante de Cr\$ 868.329,90. Esse balanço serviu de base para a apuração do resultado tributável no ano-base de 1979. Assim, para todos os efeitos há de prevalecer.

Diante disso o confronto deve ser feito entre o saldo constante dos extratos bancários e o saldo da conta "Bancos" que figurou no balanço, surgindo daí uma diferença tributável de Cr\$ 406.694,12.



Ante o exposto e considerando mais o que dos autos
consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR